



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3670 /2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos de joalheria, de prata, relógios e acessórios

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: DL nº 67/2003, de 8 de abril

Pedido do Consumidor: Devolução do dinheiro.

SENTENÇA Nº 42 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos

e

Reclamada: ----- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada um anel que, com o uso, deformou. Que, entregue à Reclamada o anel para reparação, tal não foi executado. Que exigiu a devolução do dinheiro, aceite pela Reclamada. Pede, a final, a condenação da Reclamada na devolução do preço do anel de € 260,00 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada dirigiu comunicação a este Centro, alegando que, excecionalmente, foi autorizada a devolução ao Reclamante do preço do anel apesar de o mesmo não ter um defeito de fabrico (cf. *email* de 28 de setembro de 2022 a fls. 17).



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 13 de dezembro de 2021, o Reclamante comprou à Reclamada, na condição de novo, um anel, por € 260,00 (cf. fatura Recibo junta a fls. 3);
2. Em março de 2022, o anel foi deixado para reparação (cf. documento de conserto junto a fls. 7);
3. Posteriormente, o Reclamante solicitou à Reclamada a devolução do preço, o que esta aceitou, tendo solicitado do Reclamante o talão de pagamento (cf. *emails* a fls. 11 e 12 e resposta da Reclamada);
4. O Reclamante enviou à Reclamada, a transferência bancária do pagamento do preço do anel (cf. doc. a fls. 13);
5. A Reclamada não reembolsou o Reclamante do preço do anel (provado por acordo das partes).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, na análise crítica dos documentos que constam dos autos, com especial relevância para os documentos mencionados a propósito dos factos provados, não havendo indícios que ponham em causa a sua genuinidade.

A restante matéria alegada pelas partes não foi julgada provada ou não provada por constituir conceito de Direito, matéria conclusiva ou não relevar para a decisão da causa.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

*

O Reclamante adquiriu um anel a sociedade que se dedica à sua comercialização (cf. factos provados n.º 1), celebrando um contrato de *compra e venda de bens de consumo*, regulado pelo DL n.º 67/2003, de 8 de abril, então em vigor.

Ficou provado que a Reclamada se comprometeu a devolver ao Reclamante o preço do mesmo. Que, contudo, ainda não o fez (cf. factos provados 3. e 5). Logo, apenas se pode concluir ter o Reclamante direito ao reembolso do preço, por as Partes terem acordado cessar o contrato.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada ----, no pagamento ao Reclamante de €260,00.

Fixa-se à ação o valor de € 260,00 (duzentos e sessenta euros), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais. Notifique, com cópia.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)